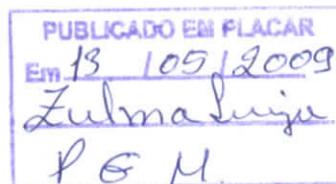




ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
Gabinete da Prefeita Municipal



**LEI N.º 1.980, DE 13 DE MAIO DE 2.009.**

**"Institui o PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS MUNICIPAL 2.009, mediante pagamento à vista, parcelamento e anistia de Créditos Tributários Municipais e dá outras providências".**

Eu, **PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,**

**Faço saber que:**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS MUNICIPAL 2.009, no âmbito do Município de Porto Nacional, com vistas a propiciar o pagamento à vista, o parcelamento, e a anistia de créditos tributários correspondentes aos seguintes tributos municipais:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Taxas decorrentes do Poder de Polícia e
- d) Contribuições de Melhoria.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei considera-se *crédito tributário* o montante dos tributos mencionados no *caput*, apurado na data do pagamento total à vista ou da primeira prestação do parcelamento, podendo ser constituído de:

- I - tributos devidos, atualizados até a data do levantamento;
- II - multas por inadimplemento e juros moratórios incidentes e
- III - multas formais, inclusive as decorrentes de fiscalizações e do exercício do poder de polícia.

**§ 2º.** Em obediência ao artigo 95 da Lei nº 1724, de 26 de dezembro de 2.001 (Código Tributário Municipal), não será concedida a anistia em relação:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
Gabinete da Prefeita Municipal

III – às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**§ 3º.** Os benefícios desta lei expiram em **30 DE OUTUBRO DE 2.009**, a contar da sua vigência.

**Art. 2º.** O REFIS MUNICIPAL 2.009 abrange os créditos tributários lançados ou infrações que tenham ocorrido até **31 DE DEZEMBRO DE 2.008**, inclusive os constituídos por meio de Ação Fiscal.

**Art. 3º.** Para **pagamento à vista** do crédito tributário apurado na forma do §1º do art. 1º desta Lei, serão concedidas reduções de **100%** (cem por cento) das multas por inadimplemento e juros moratórios, **desde que realizado até 31 DE JULHO DE 2.009**. **Os pagamentos à vista realizados após essa data e até 30 DE OUTUBRO DE 2.009** gozarão de redução de **80%** (oitenta por cento) das multas por inadimplemento e juros moratórios.

**§ 1º.** O **pagamento à vista de multas formais**, incluídas aquelas aplicadas em decorrência de Fiscalizações e do exercício do poder de polícia, poderá ser realizado com redução de **70%** (setenta por cento) do seu valor atualizado até a data do respectivo pagamento, **desde que realizado até 31 DE JULHO DE 2.009**. **Os pagamentos à vista, de multas formais, realizados após essa data e até 30 DE OUTUBRO DE 2.009**, gozarão de redução de **50%** (cinquenta por cento) do seu valor atualizado.

**Art. 4º.** O crédito tributário apurado na forma do § 1º do art. 1º desta Lei poderá ser parcelado em até **60** (sessenta) meses, na forma e condições estipuladas no artigo 5º abaixo, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais) quando se tratar de tributos devidos por Pessoa Jurídica;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando se tratar de tributos devidos por Pessoa Física.

**Parágrafo único.** Para efeito de parcelamento no limite máximo de parcelas permitido, serão observados os seguintes critérios:

I – valor do crédito tributário;

II – situação econômico-financeira do devedor ou responsável;

III – atualização dos registros fiscais do devedor ou responsável.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
Gabinete da Prefeita Municipal

**Art. 5º.** O Parcelamento de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser concedido observadas as seguintes condições:

**I – Créditos tributários, multas por inadimplemento e juros moratórios:**

Para os parcelamentos solicitados concluídos **até 31 DE JULHO DE 2.009**, será concedido um desconto de **60%** (sessenta por cento) sobre o montante de multas por inadimplemento e juros moratórios. Aos parcelamentos solicitados após essa data e concluídos até **30 DE OUTUBRO DE 2.009**, será concedida uma redução de **50%** (cinquenta por cento) a incidir sobre o montante das multas por inadimplemento e juros moratórios.

**II – Multas formais, inclusive decorrentes de Fiscalizações e do exercício do poder de polícia:**

Para os parcelamentos solicitados e concluídos **até 31 DE JULHO DE 2.009**, será concedido um desconto de **50%** (cinquenta por cento) do valor atualizado até a data do pedido. Os parcelamentos solicitados após essa data e concluídos até **30 DE OUTUBRO DE 2.009** gozarão de redução de **40%** (quarenta por cento) do seu valor atualizado até a data do pedido.

**§ 1º.** Os valores das parcelas serão corrigidos na forma da legislação tributária pertinente.

**§ 2º.** A ocorrência de atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, implicará no vencimento antecipado do saldo remanescente, ensejando a inscrição em Dívida Ativa, independente de notificação.

**§ 3º.** O parcelamento de que trata esta Lei não alcança os beneficiários optantes pelo sistema do SIMPLES NACIONAL, objeto da Lei Complementar nº 123/2006, como também não poderão ser beneficiados contribuintes ou responsáveis por parcelamentos não cumpridos.

**§ 4º.** Desde que regularizados os eventuais parcelamentos com prestações vencidas, o contribuinte poderá usufruir dos benefícios desta lei no pagamento ou parcelamento de tributos não abrangidos nos parcelamentos anteriores.

**§ 5º.** Os parcelamentos totalmente vencidos e não pagos, poderão ser renegociados nas condições expressas nesta lei, concedendo-se aos contribuintes responsáveis 50% (cinquenta por cento) dos descontos e prazo previstos nesta Lei, tanto para pagamento quanto para novo parcelamento.



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
Gabinete da Prefeita Municipal

**§ 6º.** Ao aderir ao REFIS MUNICIPAL 2009, o contribuinte ou responsável pela dívida tributária confessa e aceita as condições estabelecidas nesta lei, inclusive quanto à desistência dos atos de defesa ou de recursos inerentes à dívida negociada.

**Art. 6º.** Os créditos tributários já em Execução Judicial poderão ser negociados nas condições estabelecidas nesta Lei, desde que os executados liquidem previamente as custas processuais decorrentes, inclusive honorários advocatícios.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 13 dias do  
mês de maio de 2.009.**

**TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS**  
Prefeita Municipal